



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0850/2025

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora internada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Maricá, submetida a exame de imagem em crânio que evidenciou dilatação de artéria basilar esquerda, possivelmente aneurismática (Evento 3, ANEXO2, Página 1), solicitando o fornecimento de transferência hospitalar, internação e tratamento vascular (Evento 1, INIC1, Páginas 6 e 7).

A abordagem cirúrgica para os aneurismas de topo de basilar (suspeita diagnóstica da Autora) baseia-se nas características angiográficas, observando-se a localização em relação ao dorso selar, orientação do domus e complexidade morfológica. A avaliação prévia da relação óssea do aneurisma com tomografia de cortes finos também é importante. Os aneurismas da circulação posterior constituem aproximadamente 10% dos aneurismas intracranianos. Muitos autores consideram o tratamento endovascular a principal opção de tratamento.

Diante do exposto, informa-se que transferência hospitalar, internação e avaliação para tratamento vascular estão indicados ao manejo do quadro clínico da Autora – dilatação de artéria basilar esquerda, possivelmente aneurismática (Evento 3, ANEXO2, Página 1). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento endovascular do pseudoaneurisma, sob o seguinte código de procedimento: 04.06.04.033-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que, segundo documento médico acostado ao processo, o diagnóstico da Autora não foi definido. Assim, somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao caso da Autora.



Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora, solicitação de Internação - tratamento de acidente vascular cerebral - AVC (isquêmico ou hemorrágico agudo), solicitada em 16/06/2025, pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Maricá, com situação: Em fila. No entanto, não foi possível identificar a posição da Autora na fila de espera.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da referida demanda.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que em documento médico (Evento 3, ANEXO2, Página 1), foi informado que a Autora encontra-se em grave estado de saúde. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da transferência da Autora e a avaliação e tratamento do seu quadro clínico poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.